

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FUPAC/NOVA LIMA

RONAN FERNANDES MARQUES

LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES
PENAS NO ÂMBITO DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR

Nova Lima

2022

RONAN FERNANDES MARQUES

**LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES
PENAIIS NO ÂMBITO DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade
Presidente Antônio Carlos FUPAC/NOVA LIMA , como
exigência para aprovação a disciplina TCC.

.
Orientador: Ricardo Barouch

Nova Lima

2022

RESUMO

O respectivo Trabalho de Conclusão de Curso tem por objetivo compreender a Lei de Abuso de Autoridade, relevando suas implicações no âmbito do serviço policial militar. A metodologia utilizada será através de revisão bibliográfica, remetendo pontos de vistas expostos com relação ao tema *in loco*. Cabe relevar que o trabalho está descrito em tópicos explanando uma visão ampla da lei de abuso de autoridade, ressaltando seu processo de evolução histórica e sua formação, evidenciando-se os princípios para sua interpretação, bem como os requisitos para sua efetividade. Não obstante, estudo e análise da origem da Polícia Militar no Brasil, além da previsão constitucional e funções desempenhadas na sociedade. Ademais, retratar as implicações do respectivo instituto no âmbito do Serviço policial militar.

Palavras chave: Abuso de Autoridade, Polícia Militar, Implicações da Lei 13.869/2019

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO: TEMA E PROBLEMATIZAÇÃO	5
1.1.	CAPÍTULO I LEI ABUSO DE AUTORIDADE.....	6
1.1.1.	CRONOLOGIA HISTÓRICA	6
1.1.2.	APRESENTAÇÃO GERAL	11
1.1.3.	ADMINISTRAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA.....	12
1.2.	CAPÍTULO II - POLÍCIA MILITAR.....	15
1.2.1.	HISTÓRIA.....	15
1.2.2.	FUNÇÃO CONSTITUCIONAL	18
1.2.3.	PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES.....	20
1.3.	CAPÍTULO III – IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR.....	24
1.3.1.	AUTORIDADE POLICIAL E ABUSO DE AUTORIDADE	24
1.3.2.	DOS CRIMES E SANÇÕES PREVISTAS	26
1.3.3.	ALTERAÇÕES NA LEI E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR	30
2.	JUSTIFICATIVA	33
3.	CONCLUSÃO	34
4.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	36
5.	ANEXOS	39

1. INTRODUÇÃO: TEMA E PROBLEMATIZAÇÃO

O respectivo TCC visa abordar os crimes inerentes ao abuso de autoridade ressaltando suas implicações no exercício da função do agente de segurança pública, in loco os policiais militares.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, o TCC foi dividido em três partes “capítulos”.

O primeiro capítulo releva o desenvolvimento histórico do Abuso de Autoridade e seu conceito, numa abordagem doutrinária, abrangendo os aspectos gerais e requisitos de validade, de modo a compreender os princípios das normas de Abuso de Autoridade que os permeiam, tanto para a formação da relação jurídica estabelecida no mundo para interpretação no direito brasileiro.

O segundo capítulo trata da Polícia Militar no Brasil, trazendo uma ordem cronológica da origem da instituição em todo território brasileiro, apurando-se a sua finalidade constitucional até os dias atuais, bem como as suas principais funções desenvolvidas no dia a dia, visando o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

Em seguimento, o terceiro capítulo analisa as novas exigências previstas em Lei e alguns reflexos que essa norma poderá trazer, inclusive fazendo com que policiais militares, no exercício da função, deixem de realizar algumas de suas atividades para que não incorrerem em abuso de autoridade.

Ademais, ao final se fará uma conclusão pertinente ao estudo desenvolvido.

1.1. CAPÍTULO I LEI ABUSO DE AUTORIDADE

1.1.1. CRONOLOGIA HISTÓRICA

Segundo Carlos Henrique Abrão (2017), a força estatal sempre esteve presente nas civilizações organizadas, onde a minoria delas não seguiam o modelo de hierarquia de estruturação social. Acompanhado do imaginário do Estado, a personificação desmembrou-se em diversos meios de controle, sendo monárquico, oligárquico, republicano, ditatorial ou autoritário, mas a ilusão de superioridade àqueles que estão a esse submetidos, estava constantemente presente. Dada a conjunção de forças do Estado, muito ocorria e ainda ocorre de abusos daqueles detentores do poder através dele para com seus representados ou subordinados.

Infelizmente, a democracia não foi e nem é condição à existência do Estado, enganando-se quem supõe que a democracia garante a imunidade aos abusos estatais.

Os constantes abusos do Estado culminaram na necessidade de criminalizar aquele que é detentor do poder de julgar e condenar a todos. Antes inatingível no topo da hierarquia, agora o Estado vê-se como réu, lutando contra si mesmo para que se puna em razão do desenfreado uso de seu poderio. Mas por óbvio, como observado, se quem é o réu também é quem aplica a reprimenda, não será esta a mais severa ou a mais odiosa que se buscará como resultado. A figuração do Estado ou de seus agentes no polo passivo da demanda, modestamente apareceu aos poucos, evoluindo do cível, até o criminal. De fato, a fantasiosa “punição” penal que o Estado recebe, não se equivale ao dano sofrido pela vítima, dadas as proporções comparativas entre o singular indivíduo e a intangível presença do Estado (ABRÃO, 2017).

O anseio populacional pela responsabilização daqueles que abusam de seu papel enquanto agentes do Estado, fizeram com que os próprios representantes do povo formassem e aprovassem normas, leis ou outros meios de controle de tais atos. Demonstrando com isso uma função social e aplicação igualitária do poder punitivo, demonstrando de que todos responde igualmente à lei e são por ela igualmente punidos pelo Estado.

Embora não se possa afirmar com precisão a origem do direito dos cidadãos de representar, e caso haja fundamentação responsabilização de agentes públicos que tenham de qualquer maneira tolhido direitos e garantias fundamentais, abusando do poder a eles conferido, há de se sinalizar, conforme explica Damásio Evangelista de Jesus (2014, p. 344), o marco histórico avultado em 1689 pela “Bill of Rights”, formulada após destituição do rei Jaime II

ocorrido na Revolução Gloriosa de 1688 na Inglaterra, que deu início ao governo do Rei Guilherme de Orange.

A Bill of Rights de 1689, era composta de dezesseis artigos e trazia em seu bojo uma série de direitos e garantias aos súditos, dentre direitos fundamentais como a liberdade e a vida (JESUS, 2014, p. 343). Elisabeth da Fonseca Guimarães (2010, p. 09) explica que o texto foi elaborado com o propósito de garantir e estender o poder dos lordes, por consequência, inclui os súditos em suas demandas presentes, ao garantir-lhes o “[...] direito de apresentar petições ao Rei, sendo ilegais as prisões e as vexações de qualquer espécie que sofram por esta causa”.

Nessa esteira, a autora esclarece que esse “pedido” se caracterizou como “[...] um conjunto de direitos e liberdades incontestáveis, como também, que para o futuro não se firmem precedentes nem se deduza consequência alguma em prejuízo do povo”. Deste modo, é preciso esclarecer que a Bills of Right (1689) não foi erigida pela vontade popular. (GUIMARÃES, 2010, p.10).

Em 1793, a Declaração Francesa consagra direitos e garantias aos cidadãos tais como a igualdade, a liberdade e a segurança a propriedade ratificando no artigo 3º a máxima da igualdade entre os homens: “Tous les hommes sont égaux par la nature et devant la loi” - “Todos os homens são iguais por natureza e diante da lei” (JESUS, 2014, p. 39).

Nessa temática, o artigo 32 da Constituição Francesa de 1793, assegurou o direito de apresentar petições aos depositários da autoridade pública, que possam ter seus direitos na iminência de ser limitado, suspenso ou proibido, nos seguintes termos:

Le droit de présenter des pétitions aux dépositaires de l'autorité publique ne peut, en aucun cas, être interdit, suspendu ni limité. - „O direito de apresentar petições aos depositários da autoridade pública não pode, em caso algum, ser proibido, suspenso, nem limitado.“ (tradução livre). (FRANCE, 1793).

O primeiro Código Penal Brasileiro (Código Criminal do Império do Brasil) de 16 de dezembro de 1830, já previa a tipificação do crime de abuso de poder. Tal dispositivo encontrava-se acomodado no

Art. 2º, §3º nos seguintes termos: Art. 2º Julgar-se-á crime, ou delicto: 6 [...] § 3º O abuso de poder, que consiste no uso do poder (conferido por Lei) contra os

interesses públicos, ou em prejuízo de particulares, sem que a utilidade pública o exija (BRASIL, 1830).

Já os Decretos nº 847, de 11 de outubro de 1890, e nº 1.127, de 6 de dezembro de 1890, Código Penal Republicano ou Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, na secção VI:

“Excesso ou abuso de autoridade e usurpação de funções públicas” (sic), já previa no artigo 226 o tipo penal amoldado ao que atualmente compreende-se como abuso do poder, ou de autoridade, com sanção de suspensão do emprego de seis meses a um ano, somada às demais sanções que incorreram aos crimes acessórios, nos seguintes termos: “Art. 226. Exceder os limites das funções próprias do emprego: Pena – de suspensão do emprego por seis meses a um ano, além das mais em que incorrer [...]” (sic) (BRASIL, 1890).

Assim, tem-se que o abuso de poder já era regrado, na seara penal, desde o Código Criminal do Império do Brasil de 1830 passando pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890, até os dias de hoje, possui regramento no Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a figura do abuso de poder contida no Art. 350: “Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder: Pena - detenção, de um mês a um ano. (BRASIL, 1940).

Quanto ao o direito de representação, mediante petição, contra aos abusos praticados por agentes públicos, sinalizava como marco a Constituição Federal de 1946, assegurando o direito à representação aos brasileiros e estrangeiros residentes no país que tenham sofrido abusos por agentes públicos. A previsão encontra-se no artigo 141, parágrafo 37, nos seguintes termos:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 37 - É assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos Poderes Públicos, contra abusos de autoridades e promover a responsabilidade delas. (BRASIL, 1946).

Igualmente, a Constituição Brasileira de 1967, Art. 153, §30, assegurou a previsão do direito de representação em defesa de direito ou contra abusos de autoridade. Tal previsão foi mantida ainda com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, “in verbis”:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 30. É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade. (BRASIL, 1969).

Em 22 de setembro de 1988, foi aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte, sendo promulgada em 05 de outubro, a Constituição da República Federativa do Brasil, consagrada como Constituição Cidadã, a qual marca, desde então, o maior período de vida democrática na nação (AGRA, 2018).

Deste modo, tem-se agora positivado no Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais no Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos o artigo 5º, que cuidará de uma série de garantias fundamentais e em especial o inciso XXXIV, alínea “a”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (BRASIL, 1988).

O direito de representação encontra-se esculpido no art. 5º, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder assegurados, independentemente do pagamento de taxas.

A Lei nº 4.898 de 9 de dezembro de 1965, Lei de Abuso de Autoridade, possibilitava, desde meados da década de 60, que a vítima que tenha sofrido qualquer abuso por parte de um agente público levasse o fato ao conhecimento da autoridade competente para o processamento e responsabilização do autor. (HABIB, 2017).

O Brasil vivenciava um momento histórico, seja na esfera política ou social, um tanto quanto conturbado; e a Lei de Abuso de Autoridade veio como uma tentativa de coibir condutas abusivas relacionadas aos direitos fundamentais, praticadas pelos servidores da Administração Pública.

A Lei de Abuso de Autoridade foi criada em um período autoritário, com intuito meramente simbólico, promocional e demagógico. Apesar de pretensamente incriminar os chamados abusos de poder e de ter previsto um procedimento célere, na verdade cominou penas insignificantes, passíveis de substituição por multa e facilmente alcançáveis pela prescrição. De qualquer modo, a finalidade da Lei n.4.898/65 é prevenir os abusos praticados pelas autoridades, no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que, por meio de sanções de natureza administrativa, civil e penal, estabelece a necessária reprimenda. (CAPEZ, 2014, p. 23).

Por seu turno, o professor André Nucci (2016) complementa com pertinência acerca da matéria, aduzindo que embora seja fruto do regime militar, a Lei de Abuso de Autoridade conserva sua aplicabilidade até os dias atuais, consubstanciando-se em um marco legislativo:

A lei de abuso de autoridade foi promulgada em pleno regime militar, tendo a sua vigência até o ano de 2019, tornando-se um marco legislativo de extrema importância para a sociedade brasileira.

Pode-se depreender que, da promulgação da Lei de Abuso de Autoridade, aos dias atuais, o país atravessou diversas transformações, sendo inegavelmente uma das mais notáveis, a promulgação, em 22 de outubro de 1988, da Constituição da República Federativa do Brasil, que, embora neste período 9 democrático tenha havido algumas tímidas tentativas de mudanças, a lei manteve-se inalterada, ou seja, preservando suas disposições e aspirações originárias de 1965. (CAPEZ, 2014).

Conforme nos ensina Rogério Tadeu Romano, em 2016 quando foi colocado em pauta, em regime de urgência, pelo senador Renan Calheiros (PMDB), o Projeto de Lei do Senado nº 280/2016, sob a justificativa: “É preciso acabar - de parte a parte - com a cultura do você sabe com quem está falando? ”, tal iniciativa acabou gerando questionamentos no cenário político, e na sociedade em geral. Por conseguinte, provocou certa instabilidade e questionamentos no campo jurídico em que, de um lado tem-se a inegável necessidade da atualização da Lei de Abuso de Autoridade; de outro lado, tem-se conflitos normativos, presentes nos PLS que almejam atualizar a legislação acerca da matéria.

No início de setembro de 2019 foi sancionada pelo Congresso Nacional a nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869). Houve várias discussões sobre o tema o que resultou em profundas mudanças, com novas disposições sobre excessos de atos cometidos por agentes

públicos, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, ultrapasse o poder de Estado que lhe tenha sido atribuído. Dentre as autoridades sujeitas a

acusação de abuso de autoridade estão os policiais militares, assunto que é o objetivo desse artigo. (FREITAS, 2019).

1.1.2. APRESENTAÇÃO GERAL

A Lei nº 13.869/2019 estabelece os preceitos sobre os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agentes públicos, que no exercício de suas funções ou na pretensão de exercê-las, extrapolem o limite das normas instituídas.

De acordo com o instituto, as condutas que caracterizam crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, além de situações que revelem mero capricho ou satisfação pessoal. (BRASIL, 2020).

O sujeito ativo do fato ilícito in loco pode ser qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mesmo que exerçam funções transitórias ou sem remuneração, sendo listados no artigo 2º da Lei 13.869/2019:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; II

- membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo;

IV - membros do Poder Judiciário;

V - membros do Ministério

Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas. (BRASIL, 2020)

A imposição condenativa pertinente ao crime de abuso de autoridade, releva que o agente deverá indenizar o dano causado, todavia, pode ocorrer a incapacitação para exercício do cargo, mandato ou função pública variando de 1 a 5 anos ou até mesmo a perda das

funções.

Insta salientar, que a norma em questão, prevê penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade, podendo ser aplicadas de maneira autônoma ou cumulativamente, consubstanciadas na prestação de serviços à comunidade, bem como a suspensão do exercício do cargo pelo prazo de 1 a 6 meses, com a perda dos vencimentos e vantagens.

Os crimes de abuso de autoridade e suas respectivas penas estão previstos nos artigos: 10 a 37 da Lei nº 13.869/2019 (ANEXO).

Pode-se observar que a versão mais atualizada do texto normativo propiciou mudanças e novas tipificações penais de impacto, especificando condutas que devem ser consideradas abuso de autoridade e prevendo suas respectivas punições, percebe-se que a nova lei amplia tanto as condutas descritas como abusivas na legislação anterior, como a quem essas se aplicam, abrangendo servidores públicos e autoridades, tanto civis quanto militares, dos três Poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário, como também dos membros do Ministério Público, sejam federais ou estaduais.

1.1.3. ADMINISTRAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA

A Lei nº 4.898/1965, promulgada no período ditatorial, necessitava de reestruturação em todo seu contexto em razão do processo evolutivo. Cabe relevar a importância que os tipos penais da lei 4.898/65 eram vulneráveis e não detinham de tanta restrição com o contexto descrito na lei 13.869/19. A fim de confirmar tal indagação, a leitura do art. 3º, “a”, da lei anterior: constitui abuso de autoridade qualquer atentado à liberdade locomoção. Nesse contexto, a maneabilidade inerente ao tipo penal e qualquer prisão preventiva decretada “sem justa causa” ou até mesmo uma condução coercitiva “fora das hipóteses legais”. Dependeria de interpretação? Sem dúvida. Porém, na atual lei tudo ficou muito mais claro e taxativo (NUCCI, 2020).

Guilherme Nucci (2020) ressalta que toda lei penal pode apresentar defeitos de redação no tocante aos tipos penais incriminadores. Contudo, as lacunas da lei anterior são mais extensas que as da atual lei. Pode-se afirmar que um abuso de autoridade somente ocorre quando há o excesso cometido em detrimento do agente público. Todavia, esse preceito

remete uma indagação, manifesto notório, patente e inegável que a aplicação da nova lei de abuso de autoridade está em consonância com a nossa Carta Magna.

O legislador da norma reestruturadora foi minucioso na inserção dos tipos penais,

configuradores de crime de abuso de autoridade, pois exigem além do dolo, a especial finalidade de “prejudicar outrem. Bem como ainda beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”. E não é o caso da maioria dos agentes de segurança pública. (NUCCI, 2020).

Há inúmeras variações alternativas finalísticas, por mais que sejam particularmente reprováveis, exemplo disso seria o agente público prender uma pessoa apenas para prejudicá-la, em benefício próprio abusando do seu poder, a legislação prevê sanções para estes casos.

Insta salientar que maioria dos agentes de segurança pública, membros do Ministério Público e autoridades judiciárias atuam nos princípios da lei. É preciso lembrar que, na lei 4.898/65, coube à doutrina e à jurisprudência exigir, para configurar abuso de autoridade, a finalidade específica de se exceder para prejudicar outrem ou satisfazer a si mesmo (NUCCI, 2020).

Segundo Guilherme Nucci (2020), a atual Lei 13.869/19 é muito mais garantista e protetora do que a legislação anterior, pois agora, o agente público está amparado pelo escudo do elemento subjetivo específico, que é muito difícil de explorar e provar.

Esta nova lei, entretanto, dispõe que a “divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade”. Noutros termos, duas autoridades judiciárias podem pensar em situações inteiramente opostas, como prender ou soltar alguém, pois interpretam a lei de maneira divergente. Não há abuso de autoridade por parte de quem prendeu e, portanto, também não se fala em prevaricação por quem soltou. (BRASIL, 2020).

Em perspectiva diferenciada, um promotor pode denunciar, ao avaliar que o fato é típico, embora, em caso similar, pedir o arquivamento, acreditando ser fato atípico. Finalmente, como terceiro exemplo, um delegado pode avaliar a prova e entender cabível a prisão em flagrante; outro colega seu, de maneira divergente, avaliando de modo diverso a prova, entender

incabível. Não há abuso de autoridade, nem outro ilícito para os agentes que tenham posição diferente e que fez o ato não pensando em prejudicar ou beneficiar disso (NUCCI, 2020).

Quanto às penas, é preciso ressaltar que várias delas demonstram crimes de menor potencial ofensivo e outras apontam para a viabilidade de aplicação de suspensão condicional do processo. Enfim, não há um único delito que significa pena de prisão como primeira

hipótese. Na realidade, o crime de abuso de autoridade é grave, mas não está sendo tratado nem como hediondo nem tampouco com severidade no tocante às penas cominadas, admitindo, claramente, penas restritivas de direitos (NUCCI, 2020).

Observa-se que como vantagem da nova lei de abuso de autoridade o aprimoramento do procedimento processual penal, pois a nova legislação preceitua que cabe indenização à vítima, a ser fixada na sentença penal, desde que o ofendido assim tenha requerido.

Quanto à punibilidade, o sentenciado por abuso de autoridade pode tornar-se inabilitado para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos, além de perder o cargo, mandato ou função pública. De modo propenso, a lei prevê a recuperação do direito de se tornar, outra vez, autoridade. No âmbito do Código Penal, a perda do cargo, mandato ou função é definitiva.

Observa-se também, que em uma análise de alguns tipos penais agora previstos, é o suficiente para a percepção de grandes vantagens da Lei 13.869/2019 sobre a legislação anterior, como se vê no Art. 9º, por exemplo:

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível. (BRASIL, 2019)

A Lei de Abuso de Autoridade traz regramento da responsabilização do “abusador” também na esfera cível, para tanto, o ofendido deve recorrer ao Poder Judiciário, que instruirá o processo, sendo assegurado em todas as fases o contraditório e a ampla defesa que, ao término, determinará o valor a ser pago a título de indenização, seguindo o regramento constante do Código de Processo Civil. (GIRÃO, 2016, p. 23).

A sanção civil, conforme se depreende da leitura do art. 6º, § 2º, da Lei nº 4.898/65 “caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de

quinhentos a dez mil cruzeiros”. Ou seja, mensura-se o valor possível do dano, ou não havendo, um determinado valor. (BRASIL, 1945).

Segundo Fernando Capez (2014), a prefixação do valor da indenização, em face da mudança e desvalorização da moeda, tornou-se letra morta da lei. Todavia, permanece o agente responsável pelo abuso obrigado à reparação civil do dano causado.

1.2. CAPÍTULO II - POLÍCIA MILITAR

As Polícias Militar fazem parte do Sistema de Segurança Pública no Brasil. São forças policiais estaduais e do distrito federal, que tem como principal função de policiamento ostensivo, preventivo e preservação da ordem pública.

Sua existência está prevista na Constituição Federal de 1988, no âmbito dos estados e Distrito Federal. São instituições subordinadas administrativamente aos governadores e são, forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro.

Atualmente integram o Sistema único de Segurança Pública e são subordinadas às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal. São custeadas por cada estado-membro, ou pelo Distrito Federal como uma das unidades da Federação.

A seguir, as origens históricas das instituições policiais militares, detalharemos a sua finalidade constitucional, bem como as principais funções exercidas no âmbito brasileiro.

1.2.1. HISTÓRIA

O surgimento das Polícias Militares em nosso país, remonta à época do Brasil Colonial e a origem destas tropas em cada estado federativo é subproduto de um sistema implementado por Portugal, pouco antes da chegada da Coroa ao território brasileiro, em 1808. (SODRÉ, 1979). Para que se compreenda, portanto, o surgimento das PMs nesta nação, é necessário entender um pouco do processo histórico do país. O Brasil foi colônia de Portugal e as polícias foram trazidas pelos portugueses. Antes do século XIX, a Coroa Portuguesa utilizava o exército para solucionar todas questões pertinentes à segurança e emprego de força.

A França, que estava à frente de outras nações, com ideais de vanguarda provenientes da Revolução Francesa, seria uma organização policial voltada não apenas para os interesses

do Estado, mas sim para a concepção de segurança como um direito fundamental de todos.

O modelo francês era conhecido como “Gendarmaria Nacional”, cujos componentes eram denominados Gendarmes, e se destinava à missões de policiamento local.

Idealizando essa realidade para Portugal, Dom João criou, então, a Guarda Real de Polícia de Lisboa. Em 1808, a Coroa regressou para o Brasil, a fim de estabelecer um governo mais próximo, já que havia diversos povos interessados em nosso território (SODRÉ, 1979).

A família Portuguesa instalou-se, então, no Rio de Janeiro e durante o processo de reorganização estatal, foi instaurada, naquele estado, a primeira Divisão Militar da Guarda Real de Polícia.

O estabelecimento de uma força policial militar permanente na capital deu-se em função do crescimento populacional do Rio de Janeiro e da necessidade de garantir a segurança da nobreza recém chegada de Portugal.

Tal divisão foi criada na então capital Rio de Janeiro e adotava o mesmo modelo de organização da guarda portuguesa. Utilizava os mesmos trajes, armas e já tinha estrutura militarizada, com companhias de infantaria e de cavalaria. Porém no início do século XIX, as cidades do interior do país também registravam aumento populacional considerável, evidenciando a necessidade de manutenção da ordem pública. (SODRÉ, 1979).

Com isso foram criados corpos policiais, que na época eram conhecidos como provinciais. Com isso, Minas Gerais, em 1811 foi a primeira província a ser criada, seguida por Pará (1820), Bahia e Pernambuco (ambas em 1825). Pela formação e estruturas, foram as primeiras tropas mais estruturadas e militarizadas que se aproximam das atuais policiais militares estaduais. Cerca de duas décadas foram suficientes para que houvesse uma modificação no organograma da segurança. Nesse contexto, surgiram as Guardas Nacionais, uma mudança que repensou todo funcionamento do aparato policial existente. (SODRÉ, 1979).

Foi apenas com a Proclamação da República, que os Corpos de Polícia receberam a designação “militar” na nomenclatura, o que, com o tempo, delineou características peculiares do efetivo, que já possuía traços do Exército, a força que servia de exemplo e inspiração. (SODRÉ, 1979).

A Constituição Republicana de 1891 foi o documento que determinou pontualmente a subordinação dos Corpos Militares de Polícia aos estados. A partir de então, as unidades milicianas ganharam forma e sofreram ajustes até determinarem a identidade que possuem atualmente. Passando a ser conhecidos como Corpos Militares de Polícia.

Seguindo a linha histórica de acontecimentos, durante o governo militar, entre 1964 e 1985, as PMs perderam sua autonomia, pois neste período sofreram alterações estruturais e passaram a ser subordinadas diretamente ao Exército Brasileiro, seguindo suas razões e maneiras de atuação. Todas as unidades federadas adotaram o termo Polícia Militar, com exceção do Rio Grande do Sul, que até hoje mantém o nome Brigada Militar em sua força policial. (BRASIL,2013).

Segundo Nelson Werneck Sodré, (1979), somente com o fim desta fase, as Polícias Militares passaram a delinear melhor suas funções específicas e a traçar metas e projetos mais modernos voltados para segurança pública, sendo chefiadas, desde então, pelos governadores.

Com o advento da Constituição de 1988, denominada de Constituição Cidadã, que especificou as funções, as Polícias Militares, iniciaram um trabalho mais específico, já que suas ações foram pormenorizadas em um dispositivo legal.

Assim, conforme previsão constitucional (CF/1988), os policiais militares encontram-se subordinados ao governador, que é a mais alta autoridade administrativa na área de segurança pública estadual. (BRASIL, 1988).

Atualmente (2020), as PMs compõem um grande sistema de segurança pública, sendo a Corporação mais tradicional dentre as demais. Além de garantir ordem e paz social, a PM também se preocupa em assegurar direitos humanos em termos gerais e participa de inúmeras questões sociais, influenciando na cultura e evolução da população.

A organização interna das Polícias Militares segue o modelo usado no Exército Brasileiro, dividindo os profissionais em duas categorias:

- Os praças tendo como graduações o Aspirante a oficial, Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado.
- Os oficiais, tendo como postos o Coronel, Tenente Coronel, Major, Capitão, Primeiro Tenente, Segundo Tenente (SOUSA, 1986, p 124).

Benedito Celso de Souza (1986) observou que, de forma geral, os oficiais atuam mais em funções de comando, enquanto as praças são responsáveis por executar as funções, em

uma proximidade maior com a população. Observando também que as Polícias Militares terminaram com mais do que as funções específicas. Elas ganharam força, assumiram outros papéis e passaram a compor e a colaborar com todo o sistema social estadual, trazendo resultados que vão muito além do que promover segurança pública.

1.2.2. FUNÇÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 descreve em seu artigo 144, parágrafo 5º e 6º os seguintes termos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

[...]

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL 2019, *online*).

O artigo 42 da Constituição Federal/1988 determina também que:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 2019, *online*).

Percebe-se assim, que as polícias militares exercem uma função dupla. Ao mesmo tempo em que são órgãos de segurança dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, são forças auxiliares e reserva do Exército.

Desta forma, existem dentro das instituições de Polícias Militares, funções constitucionais de que deverão zelar pela segurança interna, mais precisamente, o policiamento ostensivo e repressivo, com técnicas e armamentos próprios (mormente não-letais), que lida diretamente com o cidadão; e, ao mesmo tempo, ainda que ocasionalmente, ser força militarizada subordinada ao Exército brasileiro (auxiliar e reserva), com equipamentos pesados, de guerra (TEZA, 2011).

Marcello Martinez Hipólito e Jorge Eduardo Hipólito Tasca (2012), em seu livro,

Superando o mito do espantalho: uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública, retratam bem o papel da polícia militar na sociedade democrática de direito, como sendo uma instituição que representa o principal braço do Estado na segurança pública.

Não obstante, o papel executado pela polícia militar ultrapassa combates à criminalidade, sendo empregados em uma série de situações que não estão elencadas em normas criminais, cita-se como exemplo: o desastre, incêndios, realização de partos, prestar socorro, organização de trânsito das cidades, segurança em eventos públicos e privados e vigilância de preso.

Marlon Jorge Teza, (2011), ao abordar o tema referente à ordem pública, conceitua segurança pública como sendo o estado anti-delitual, que resulta na observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei das contravenções penais com ações de polícia preventiva ou repressiva típica, afastando assim de todo o perigo ou de todo mal que possa afetar a ordem pública.

Para que se tenha uma tranquilidade pública, isto é o estado de ânimo tranquilo, sossegado, sem preocupações nem incômodo, que traz as pessoas uma paz de espírito; e por fim, a salubridade pública, que se refere ao que é saudável conforme as condições favoráveis de vida, saúde, inclusive as decorrentes de calamidade pública, designando ainda, tem forças de segurança pública que possam melhorar a sensação de segurança, melhorando as condições de vida de seus habitantes (TEZA, 2011).

Outro importante assunto abordado pelos autores mencionados e de fundamental importância para se compreender o papel da Polícia Militar, é manter seu monopólio nas atividades de segurança pública, principalmente aquelas voltadas à atuação sobre pessoas, tendo como outras forças, tais como Guardas Municipais e segurança privada um auxílio as instituições policiais.

A atividade policial militar que antes da constituição de 1988 era restrita a atividade de manutenção da ordem pública, após a promulgação do novo texto passa a compreender a atividade de preservação da ordem pública em sentido amplo, com atribuições de manter, restabelecer, atuar em caso de falência de outros órgãos de Estado e exercer a competência residual, ou seja, competência constitucional não afeta aos outros órgãos de segurança pública (TEZA, 2011).

O mesmo ocorreu com o designativo de policiamento ostensivo, que antes do texto constitucional de 1988 estava restrito a atividade de fiscalização, e após a sua promulgação foi substituído para polícia ostensiva, ampliando as atribuições da Polícia Militar. Com essa nova atribuição de polícia ostensiva, o policiamento ostensivo passou a ser apenas uma fase da atividade de polícia, que atualmente envolve o denominado ciclo completo de polícia, compreendendo: ordem, consentimento, fiscalização e sanção.

Segundo Marlon Jorge Teza (2011), verifica-se que a Polícia Militar durante décadas vem se adaptando às transformações sociais, passando por todos os modelos de policiamento, quais sejam: modelo político, modelo profissional e atualmente chegando a atuação de polícia comunitária, que trabalha com um policiamento de parceria e proximidade com a sociedade.

Desse modo, diante das mudanças trazidas pela Constituição de 1988 e frente as mudanças sociais, pode-se concluir que a polícia sai daquele viés voltado apenas para o policiamento repressivo, passando para um modelo de policiamento orientado para o problema, como uma estratégia organizacional que proporciona uma nova parceria entre a polícia e a sociedade com o objetivo de diminuir a criminalidade e melhorar as condições de vida da população (TEZA, 2011).

1.2.3. PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES

As Polícias Militares são instituições que possuem mais de duzentos anos de existência e que tem demonstrado que tem uma grande importância no dia a dia da sociedade. Geralmente é a ela que o cidadão recorre quando está exposto a algum problema, principalmente aos perigos de segurança pública (SODRÉ, 1979).

Verifica-se que no Brasil, são denominadas de polícias militares as forças de segurança pública das Unidades Federativas e do Distrito Federal que têm por função primordial a realização do policiamento preventivo, ostensivo e a preservação da ordem pública em atendimento as disposições do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1998. Subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Embora sua missão seja garantir a ordem da sociedade, o Policial Militar se expõe a uma série de riscos como lesões corporais, estresse, invalidez permanente ou até mesmo morte durante o exercício da profissão (TEZA, 2011).

A polícia é o setor da administração pública oficialmente responsável pelo exercício do controle social e pela garantia da segurança pública. Por trás desses objetivos amplos podemos pontuar algumas funções que são de responsabilidade da Polícias Militares nos Estados, Distrito Federal e Territórios, conforme descrito abaixo:

Compete à Polícia Militar: planejar, organizar, dirigir, supervisionar, coordenar, controlar e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, e ainda funções específicas, como:

- Executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado para prevenção e repressão dos ilícitos penais e infrações definidas em lei, bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública;
- Atuar de maneira preventiva, repressiva ou dissuasiva em locais ou áreas específicas em que ocorra ou se presuma possível a perturbação da ordem pública;
- Exercer o policiamento ostensivo e a fiscalização de trânsito nas rodovias estaduais e, no limite de sua competência, nas vias urbanas e rurais, além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito;
- Desempenhar nos limites de sua competência, a polícia administrativa do meio ambiente, na fiscalização, constatação e autuação de infrações ambientais e outras ações pertinentes, e colaborar com os demais órgãos ambientais na proteção do meio ambiente;
- Proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais de competência da polícia judiciária militar;
- Planejar e realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e ao exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública na esfera de sua competência;
- Realizar a guarda externa de estabelecimentos penais e as missões de segurança de dignitários em conformidade com a lei;
- Garantir o exercício do poder de polícia pelos Poderes e Órgãos Públicos do Estado, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de uso e ocupação do solo, do patrimônio cultural e do meio ambiente;
- Efetuar o patrulhamento aéreo no âmbito de sua competência. (TEZA, 2011, p.28)

Aliados as funções específicas da Polícia Militar, temos recentemente a construção de uma Polícia Cidadã. Essa filosofia de policiamento encontra-se os movimentos de diversas instituições em prol da Segurança Pública, que cada dia crescem por todo o Brasil. É a mobilização da sociedade civil em busca de soluções adequadas para combater o problema. O preceito constitucional de que a Segurança Pública é direito e responsabilidade de todos, fundamenta o apoio da sociedade civil. (TEZA, 2011).

A sistematização do ensino e da instrução deve ser fundamentada nos princípios democráticos de liberdade e dos ideais de solidariedade humana, visando ao desenvolvimento das qualidades e das aptidões intelectuais, psicológicas, físicas, éticas e morais inerentes às atribuições funcionais do profissional de segurança pública. Dessa forma, seu devido preparo para fazer cumprir a lei e garantir o exercício da cidadania deve ter como base a comunicação interativa com *feedback* de mão dupla, o que provaria mudanças na cultura institucional (JESUS, 2020).

As Polícias Militares foram criadas sobre bases doutrinárias das Forças Armadas e aos poucos vêm passando por transformações necessárias para atender as demandas cada vez mais complexas. Ainda persiste, mesmo que em menor intensidade, um modelo de gestão que as colocam em rota de colisão com a realidade contemporânea. Paulatinamente a lógica do combate tem cedido espaço à aproximação. Este parece ser o caminho mais viável. (TEZA, 2011).

O novo cenário da segurança pública está exigindo um profissional com formação específica e com conhecimento próprio, não se identificando com nenhum dos cursos hoje existentes. O profissional de polícia deve resultar da simbiose do conhecimento de técnicas e práticas policiais, com conteúdo afins existentes nas áreas do direito, administração, sociologia, psicologia, pedagogia, filosofia, informática, comunicação social, relações públicas e outras. Desenvolvendo um policial com uma visão multidisciplinar da sua atividade no âmbito da segurança pública, capacitado a construir estratégias qualificadas, operações táticas apropriadas e técnicas apuradas e modernas; sobretudo, um policial que tenha uma formação de polícia (ROLIN, 2012).

Nesse contexto é preciso repensar e reordenar as forças de segurança pública, direcionando-as à promoção da cidadania e afastando-as do juízo de autoproteção constante de seus regulamentos.

De acordo com Bulos (2012), a partir da Constituição Federal de 1988 a segurança pública passa a ter um novo significado, uma vez que o estado democrático de direito trouxe um novo sentimento de cidadania.

Relacionado ao tema cidadania, é importante compreender o significado de direitos fundamentais, que não se confunde com garantias fundamentais. Com peculiar acurácia, Uadi Lammêgo Bulos afirma que

Direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social. Sem os direitos fundamentais o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive. Os direitos fundamentais são conhecidos sob os mais diferentes rótulos, tais como direitos humanos fundamentais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, direitos naturais, liberdades fundamentais, liberdades públicas etc. (2012, p. 522).

Embora a pressão social recaia principalmente sobre a polícia, Marcus Paulo Ruffeil Rodrigues, (2010), pondera que a missão não cabe unicamente a ela. A correção das desigualdades históricas da sociedade brasileira deve envolver o Estado como um todo, pois segurança não é apenas “coisa de polícia”. Aliás, a própria Carta Política de 1988 preconiza no artigo 144 caput, que a segurança pública além de ser um direito, é também responsabilidade de todos.

Ligados a essa filosofia em prol da Segurança Pública, destaca -se os Conselhos de Segurança dos Estados, das cidades, dos bairros, dos povoados que cresceram e se uniram à Polícia Cidadã. Organizações não governamentais que surgiram ajudam a Polícia Militar a evitar e prevenir crimes. Exemplo disso são os sistemas de “disk denúncia” das Polícias, que recebem vários telefonemas da sociedade (RODRIGUES, 2010).

Por fim, tem-se que os seguimentos religiosos que fazem campanhas em suas igrejas, promovendo a paz e justiça entre as pessoas. A Igreja Católica na sua Campanha da Fraternidade lançou uma temática pertinente que tem como lema “A paz é fruto da Justiça” e que objetiva a promoção da igualdade, a ampliação do espaço da cidadania para todos com programas de reforma institucional que vem colhendo bons frutos e auxiliando nas funções das instituições Policiais Militares. (BRASIL, 2013).

Fazer polícia, ao contrário de que muitos apregoam, não consiste somente na colocação intuitiva de policiais e viaturas nas vias públicas. Há outra dimensão, tão ou mais importante que esta, fundamentada no pensamento estratégico, no planejamento das operações táticas e na otimização dos recursos humanos e materiais (BULOS, 2012).

1.3. CAPÍTULO III – IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR

A promulgação da Lei 13.869/2019, propiciou alterações nas tipificações das condutas do crime de abuso para as autoridades policiais. No qual surgiu a discussão, principalmente da imprensa indagando quais seriam os procedimentos adotados pelos agentes públicos e como essas autoridades passariam a ser enquadrados nos tipificações penais existentes no instituto supracitado.

1.3.1. AUTORIDADE POLICIAL E ABUSO DE AUTORIDADE

Pode-se afirmar, que a normativa reestruturada estabelece claramente e taxativamente a interpretação dos artigos que retratam sobre os crimes de abuso de autoridade. A ação manifestada truculenta ou excessiva do agente público que irá definir se houve ou não a infração criminal entre os meios jurídicos e entre os agentes públicos. Agora a autoridade policial deverá levar em consideração os crimes, a partir do artigo 9º até o artigo 38º da nova lei de abuso de autoridade (JESUS, 2020).

Logo, tem-se que a lei de Abuso de Autoridade trouxe reflexos no desenvolvimento da atividade de segurança pública exercido pelos agentes públicos. Princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência deverão ainda mais observados, durante a laboração do serviço no dia a dia praticado. Devendo ter plena consciência que esses atos poderão ser interpretados nos artigos da nova lei, não podendo extrapolar o estrito cumprimento do dever legal da atividade de policiamento. Ademais com o advento da nova norma fez com que os agentes públicos alterassem seus comportamentos, ocasionando mudanças e exceções nas instituições, resultando uma maior atenção, uma vez que, várias ações, antes para os policiais considerados habituais e cotidianas, se vê indispensável uma modificação para assim, evitar punições (BASTOS, 2020).

No pleno exercício das atividades o agente público utiliza o poder do Estado, chamado de poderes administrativos, visando alcançar os seus fins. Os poderes administrativos são distribuídos em poder vinculado, poder discricionário, poder hierárquico, poder disciplinar, poder regulamentar e o poder de polícia (SOUZA, 2008).

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 78 traz uma melhor interpretação do conceito Poder de Polícia. O termo “Poder de Polícia” é atividade administrativa da administração pública que trabalha com a razão do interesse coletivo ou público para a

garantia da segurança, ordem, costumes, disciplina da produção e do mercado, mantendo a tranquilidade pública, o respeito às propriedades e aos direitos individuais ou coletivos em uma sociedade (BASTOS, 2020).

O Poder de Polícia é utilizado por diversos agentes públicos e dentre esses estão os Agentes da Segurança Pública, que exerce a função da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme prescreve o artigo 144 da Constituição Federal.

Para que o profissional de Segurança Pública, principalmente o Policial Militar, exercendo a sua atividade ostensiva e preventiva depara com alguma situação, em que o cidadão infringindo alguma especificação retro descrita se faz necessário a utilização dos meios necessários para conter aquele crime. E se for extremamente necessário o agente público deve utilizar o Poder de Polícia, isto é a força necessária para o cumprimento do seu dever de proteção (TEZA, 2011).

O excesso de força, diante do cumprimento constitucional poderá ser caracterizado como o crime de abuso de autoridade. O uso excessivo de poder, desenvolvido de maneira injusta, exagerada e inadequada, com a aplicação de violência intensa contra uma ou mais pessoas poderá ser caracterizado o crime de abuso de autoridade (BASTOS, 2020).

A Lei de Abuso de Autoridade descreve em seu artigo 1º, o conceito do crime de abuso de autoridade, conforme os seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. (BRASIL, 2019)

Em regra, o crime de abuso de autoridade caracteriza pelo excesso no rigor da função pública, isto é fazer mais do que se deve. A responsabilização por meio de uma maior clareza e taxatividade a interpretação dos artigos objetivam é uma inovação da nova legislação

Visando atender o interesse público o poder de polícia deve ser exercido pelos policiais para esse fim. A predominância do direito público sobre o particular fundamenta e justifica as ações dos agentes públicos. Porém quando desviar da finalidade do interesse público pode ocorrer da nulidade do ato, podendo haver consequências cível, penal e administrativa (FREITAS, 2019).

Sendo representação do Estado e o poder de autoridade que lhe é exercido, o Policial Militar deve ter a noção exata da legislação, com ênfase a discricionariedade do crime de abuso de autoridade. Toda a competência, procedimentos devem ser tomados como os atos possíveis ao poder de polícia, devendo durante a sua atividade profissional a realização de alguma conduta típica, causando mal a outra pessoa, realizando atos que considerados ilícitos de abuso de poder, não respeitando alguns fundamentos no exercício de sua função em desfavor de outras pessoas.

A nova lei (nº 13.869/2019) tem como finalidade limitar o poder, restringindo que algumas atividades de segurança pública, observem durante o exercício da função que é desenvolvida por esses agentes. Tornando ainda mais difícil o exercício da profissão policial, ficando as vezes de mãos atadas, pois no medo do exercício de suas funções, acabarem tornando-se réus nas ações que são obrigados por lei a cumprir (JESUS, 2020).

1.3.2. DOS CRIMES E SANÇÕES PREVISTAS

Avaliando a lei de abuso de autoridade, e conforme prescreve o artigo 2º, há um direcionamento desses preceitos para os funcionários públicos, sejam ele ou não da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal, dos municípios e territórios, abrangendo ainda os

militares, componentes dos três poderes membros dos tribunais ou conselhos de contas e ainda o Ministério Público. Ressalta ainda o parágrafo único do referido artigo antevê que é agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo artigo em comento (BRASIL, 2019).

Pela leitura do referido artigo, nota-se o uso amplo do conceito de agente público, não se atentando exclusivamente às autoridades públicas, embora que os crimes tipificados pela lei estarem ligados sobretudo a autoridades policiais e membros dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Vale ressaltar que o particular pode ser autuado por coautoria ou partícipe dos delitos da lei de abuso de autoridade. Porém esse particular deve ter ciência que o partícipe seja um agente público no momento de alguns ilícitos previstos na lei de abuso de autoridade (BRASIL, 1940).

Os tipos penais elencados na lei apenas serão aplicados se existir dolo, devendo o funcionário público ter um específico fim de agir, ou seja prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo, beneficiar terceiro, por medo ou capricho ou satisfação pessoal).

Observando as normas da lei de abuso de autoridade percebe-se que do texto sugerido originalmente, que havia 53 (cinquenta e três) tipificações, 45 (quarenta e cinco) tornaram-se concretizadas, após promulgação da lei. Analisando os crimes propriamente ditos, a nova norma trouxe 23 tipificações penais (FREITAS, 2019).

Ao analisar essas tipificações penais tem-se um destaque para as punições que são direcionadas para agentes de segurança pública, magistrados e membros do Ministério Público, que ao descumprirem as normas relacionadas a

liberdade do indivíduo, mantendo o sujeito preso de forma ilegal ou arbitrária poderá ser criminalizado. Conforme o artigo 9º da referida lei prevê o seguinte:

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível. (BRASIL, 2019).

Da mesma forma há previsão também de punição para a conduta do servidor público do poder judiciário, quando, dentro de prazo razoável, deixar de relaxar a prisão manifestamente ilegal; decretar prisões ou não conceder ordem de habeas corpus quando cabíveis (BASTOS, 2020).

Cabe ressaltar quanto ao direito individual de liberdade, onde a norma tipificada como crime a decretação da condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo, sendo previsto pena de detenção de um a quatro anos e multa.

Assim sendo, visando a prevenção de possíveis abusos e arbitrariedades durante a prisão de suspeitos, confecção de flagrantes, lavraturas de inquéritos e processos judiciais em curso, foram criados alguns tipos penais que merecem destaque, observando-se, principalmente, os previstos nos Art 10, art 12, art 13, art 15 (lei14321/2022 altera tipificação), art 18, art 19, art 21 ao art 29, art 31 e art 33. (anexo).

Através da leitura dos sujeitos penais, verifica-se que a legislação pretende proteger o preso de possíveis arbitrariedades que possam ser realizadas quando o sujeito estiver sob a custódia do Estado. Logo, o Policial Militar, ao capturar algum sujeito por algum ato ilícito poderá ser criminalizado, caso o seu ato impeça ou retarde, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade competente para

a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia (BASTOS, 2020).

Posto ao apresentado, principalmente no Capítulo VI da lei de abuso de autoridade, o agente público, principalmente as autoridades policiais, devem ficar atentos aos dispositivos legais. Uma vez que condutas que podem ser consideradas abuso de autoridade caso haja dolo do agente público dentro das suas atuações.

Observa-se que o agente de segurança pública, conforme descrito no parágrafo 1º do artigo 1º da lei de abuso de autoridade ter a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal está passível de ser imputado em alguma tipificação penal. Isso é muito importante para o agente de segurança pública que está trabalhando no dia a dia com e que deparam com agressores da sociedade.

Diferentemente de categorias como magistratura e membros do ministério público, os servidores públicos da segurança pública estão sendo desafiados dia a dia pela criminalidade. E diante disso necessitam solucionar problemas de imediato que as vezes leva ao cometimento de sanções, que podem ser consideradas como disciplinares ou criminais (JESUS, 2020).

A sociedade cobra das autoridades públicas providências quanto ao combate a criminalidade que assola o Estado. E diante dessa pressão que os governantes sofrem as instituições também são cobradas para dar uma resposta aos índices de criminalidade que assolam a nação (FREITAS, 2019).

Perante ao exposto os agentes públicos estão mais suscetíveis no cometimento de infrações penais, que refere ao crime de abuso de autoridade. Devendo haver uma análise minuciosa de quem está a frente das instituições para que seus agentes públicos não incorram em crimes e que possam ser punidos por tais atitudes.

Segundo Damásio Evangelista de Jesus (2020), Deve-se considerar, em especial o Policial Militar que durante as suas funções constitucionais de policiamento ostensivo e preventivo, depara com crimes que tem o dever de agir. No entanto esse profissional de segurança pública no pouco tempo deve estar bem preparado e instruído para que durante o pouco tempo que possui para tomada de decisões não incorra no abuso de autoridade. E ainda, caso seja processado por esse crime possa demonstrar dentro de suas condutas que

não incorreu em nenhum ilícito que possa ser considerado na tipificação penal da lei.

1.3.3. ALTERAÇÕES NA LEI E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR

A nova lei de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019), promulgada em 05 de setembro de 2019, traz a revogação expressa da antiga Lei 4.898/1965, introduzindo também modificações acentuadas na Lei de Prisão Temporária, na Lei das Interceptações Telefônicas, no Código Penal e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Torna-se necessário ressaltar que a lei proíbe os funcionários públicos de usarem seus cargos, funções e mandatos eletivos por motivos de egoísmo pessoal para coibir ilegalmente cidadãos a fim de prejudicar terceiros ou mesmo a si próprios ou a outrem. Interesses. Diante dos inúmeros casos veiculados na mídia, além das circunstâncias não divulgadas ao público, por falta de informação ou falta de intercâmbio de fatos, uma vez que vivemos em um País com dimensões continentais, esteja correto a mudança da lei e aplicação correta aos filtros do direito penal. (BRASIL, 2019).

A função primordial da normativa revogadora é a atuação de agentes de segurança pública, funcionários do poder judiciário e o ministério público, principalmente juízes e promotores. A lei traz também a inovação da divulgação dos tipos de crimes que violam as prerrogativas dos advogados.

Insta salientar que Policiais, representantes do Ministério Público e do judiciário criticaram fortemente a norma, uma vez que a história da lei está ligada a prisão de parlamentares. E diante da exposição dessas autoridades públicas houve uma retaliação política da maioria dos parlamentares. Principalmente com as detenções na Operação Lava Jato que até os dias de hoje possuem desdobramentos (FREITAS, 2019).

Outra alteração refere-se ao mandado de prisão, que conterà obrigatoriamente o tempo de duração da prisão temporária, constituído no artigo da lei, o dia que o acusado deverá ser libertado.

Transcorrido o período do mandado de prisão, o responsável por custodiar o acusado deverá, independentemente de qualquer nova ordem judicial, colocar em liberdade o preso, ressaltando casos expressos em que a autoridade responsável pela custódia tiver comunicada a prorrogação da prisão temporária ou convertido em prisão preventiva. A nova lei aproxima

os dias do cumprimento do mandado de prisão na contagem do prazo de prisão temporária.

De acordo com a Lei 9.296/96 que retrata a interceptação das comunicações telefônicas verifica-se a mudança da norma com relação ao servidor público, conforme descrito abaixo:

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no caput deste artigo com objetivo não autorizado em lei. (BRASIL, 1996).

De igual forma na lei 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente que traz mudanças para os servidores públicos que praticarem alguma atividade ilícita, conforme o artigo abaixo:

Art. 227-A Os efeitos da condenação prevista no inciso I do caput do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independará da pena aplicada na reincidência. (BRASIL, 1990)

Ao analisar o artigo 3º do Capítulo III da referida norma, tem-se que os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública incondicionada, sendo admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal. (BRASIL, 2019).

Fenando Capez (2007) já havia observado que a ação penal pública incondicionada à violação alcança imediatamente a ordem social, cabendo somente ao Ministério Público promover a ação, ou seja não é necessário a autorização ou representação de ninguém O promotor de Justiça não tem um querer, mas um dever de promover a denúncia em desfavor do agente público, quando for o caso.

Assim, cabe às autoridades, principalmente os Policiais Militares, se adequarem à

nova realidade que vivemos. Esses servidores públicos estavam sujeitos a uma lei do período dos anos sessenta, ao qual flexibilizava as ações das atividades policiais. Com o advento da nova legislação, cabe o Comando da instituição, por meio de instruções, reciclagens e inclusão na grade de cursos de formação trabalhar a nova norma para que o Policial não possa ser, por desconhecimento da nova lei, penalizado em detrimento da nova lei (FREITAS, 2019).

Contrariando uma provável expectativa, as várias alterações trazidas pela lei de abuso de autoridade, deixou mais inteligível o detalhamento dos artigos, incisos e parágrafos o que realmente seja o abuso de autoridade. O Policial Militar, forjado para as diferentes adversidades, com certeza estará com essa nova lei se adaptando e não incorrendo no crime da lei de abuso de autoridade.

Culturalmente o agente de segurança pública foi forjado, considerando principalmente o princípio da publicidade de seus atos, de mostrar à coletividade os agressores da sociedade. Com a nova legislação essa publicidade se torna proibida, não podendo os policiais divulgarem nomes e imagens de detidos ou presos, pois tais atos podem ser considerados como tratamento vexatório ou constrangedor (FREITAS, 2019).

Conforme prescreve os artigos 5º, 17º e 18, do Estatuto da Criança e Adolescente, já vedava tal divulgação de menores, uma vez que é dever de todos zelar das criança e adolescente por sua dignidade e preservar sua integridade moral e psíquica, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, além de coloca-los a salvo de qualquer tratamento vexatório ou constrangedor (BRASIL, 1990)

Destaca-se que a nova norma dispõe que o crime de abuso só sucederá se cometido pelo servidor com o objetivo específico de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, por mero obstinação ou contentamento pessoal. Isto é se faz necessário o chamado “dolo específico”, não havendo, mesmo que em tese, a figura culposa. Ou seja, o servidor público tem que demonstrar de forma clara e visível a intenção dos intentos expressamente definidos na lei, sob pena de ocorrer o crime (FREITAS, 2019).

Desse modo, os aparelhos de incriminação deverão estar cercados de elementos robustos para atribuir o crime de abuso de autoridade a alguém, sendo imprescindível a definição motivada do comportamento a que se busca punição, aumentada de elementos

adequados que confirmem, minimamente, a presença do elemento subjetivo (dolo específico) e do especial fim de agir.

Assim, destaca-se que essa normatização trazida pela nova lei, especialmente quanto à previsão expressa da “obrigação de dolo específico” e a “advertência sobre a desavença na explicação da lei”, que o legislador adotou para, de certa forma, garantir a ação dos órgãos judiciais e tornar mais robusta e legítima, a ação do agente público em defesa da sociedade; principalmente os agentes da Segurança Pública, e em especial o policial militar que na atividade de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, pois a Polícia Militar preocupada com o combate aos atos ilícitos praticados, ou ainda em andamento, necessita utilizar os meios necessários para o cumprimento da missão (JESUS, 2020).

Ressalte-se que, o mero desacordo na explanação da norma ou no julgamento dos fatos e provas, não pode ser considerado abuso, conforme prescreve o art. 2º, parágrafo 2º da Lei de Abuso de Autoridade. (BRASIL, 2019).

Observando-se ainda que, normalmente, as ações de policiais militares não demonstram o ímpeto de causar mal, prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro,. podendo ser consideradas simplesmente uma falta disciplinar e não crime de abuso de autoridade.

Fazendo uma análise baseada nas visões repassadas pelos autores citados pertinetes a lei supracitada, a mesma visa a proteção do coletivo, delimitando ações que podem violar os direitos fundamentais, ou seja, seus preceitos estão elecandos a carta máxima.

2. JUSTIFICATIVA

O abuso de autoridade é um indicador marcante de nossa história institucional, desde a sua origem, com o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), como também na configuração do delito de abuso de autoridade, Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Essas leis, mesmo editadas em períodos distintos, evoluíram na linha de priorizar a proteção dos direitos individuais, fortalecendo o papel do cidadão na representação judicial contra os atos de irresponsabilidade administrativa, civil e penal, de autoridades constituídas (BASTOS, 2019).

Insta salientar que a lei de Abuso de Autoridade foi criada em um período autoritário, com intuito meramente simbólico, promocional e demagógico. Apesar de pretensamente incriminar os chamados abusos de poder e de ter previsto um procedimento célere, na verdade cominou penas insignificantes, passíveis de substituição por multa e facilmente alcançáveis pela prescrição. De qualquer modo, a finalidade da Lei n.4.898/65 é prevenir os abusos praticados pelas autoridades, no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que, por meio de sanções de natureza administrativa, civil e penal, estabelece a necessária reprimenda. (CAPEZ, 2014, p. 23).

No início de setembro de 2019 foi sancionada pelo Congresso Nacional a nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869). Houve várias discussões sobre o tema o que resultou em profundas mudanças, com novas disposições sobre excessos de atos cometidos por agentes públicos, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, ultrapasse o poder de Estado que lhe tenha sido atribuído. Dentre as autoridades sujeitas a acusação de abuso de autoridade estão os policiais militares, assunto que é o objetivo desse artigo. (FREITAS, 2019).

Face ao exposto, o respectivo projeto visa compreender as implicações jurídicas pertinentes a lei de abuso de autoridade no exercício das suas funções, em específico o policial militar.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, fica claro que tal normativa reestruturou-se a fim de potencializar sua eficácia, visando reger pessoas que detêm da representação do poder que lhes foram concedidos em prol do coletivo, pautada pelos direitos fundamentais definidos em nossa constituição e estabelecendo princípios discricionários.

Assim sendo, o respectivo trabalho de conclusão de curso mostra os preceitos e tipificações que vem se desenvolvendo ao longo da história. Insta salientar que tal instituto foi alvo repercussão, tendo em vista o momento em que a mesma foi promulgada.

Todavia, a normativa trouxe em seu escopo tipificações que são acometidas com mais facilidades no decorrer das atividades in loco.

O respectivo trabalho relevou a missão constitucional da Polícia Militar é de garantir a segurança e a ordem pública, cabendo a realização de ações de policiamento ostensivo e preventivo, e ainda, atividades de polícia administrativa. E diante do cumprimento de tais preceitos constitucionais o agente de segurança pública pode vir a ser responsabilizados, os preceitos tipificados no instituto citado.

Observa-se que os agentes da segurança pública, que geralmente exercem o papel de representantes do Estado para garantir a segurança da sociedade na linha de frente, estando expostos a perigos para manter a ordem, muitas vezes são levados a se confrontar diretamente com parcelas da sociedade, utilizando-se de força para cumprir a sua missão. Ressaltando que por fração de segundos devem tomar medidas que as vezes poderá incutir em algum dos preceitos tipificados, ou não, mas como mencionado no início do trabalho, a decisão de um julgador não remete a ideia de abuso de autoridade, ou seja, um fato pode ser típico na visão de x e atípico na visão de y.

Assim sendo, torna-se relevante crucial uma análise sobre a aplicabilidade da Lei de Abuso de Autoridade, diante da possibilidade da atuação do agente público, principalmente os da segurança, no exercício da sua função constitucional, ser prejudicado pelo risco de ser acusado de abuso de poder, resultando assim na inibição da atividade necessária à segurança pública.

Entretanto, pode-se perceber nas disposições da nova Lei que, para se confirmar que o agente público cometeu abuso de autoridade, são necessárias informações precisas que confirmem, minimamente, a presença do elemento subjetivo (*consilium damini*) o dolo específico por parte do agente público e do especial fim de agir para que esse servidor possa ser punido.

Com base nos autores pesquisados, conclui-se que os tipos penais apresentados na nova lei instituem normas penais incriminadoras aos agentes da segurança pública. Não obstante, os agentes públicos da segurança pública, principalmente os policiais militares podem ser beneficiados pela própria lei, uma vez que a falta de dolo por parte desses servidores é excludente de ilicitude, principalmente considerando o imediatismo das ações desses representantes do Estado, que geralmente não dispõem do lapso temporal que outras categorias possuem para a solução de conflitos penais, e que geralmente são complexos.

Cabe ressaltar, que as ações criminosas estão em constante evolução, em razão disso, surgiu a necessidade de ações que visem a compreensão dos preceitos incutidos na normativa, a fim de aplicar tais tipificações de maneira eficaz, lembrando que muitas vezes o policial militar tem frações de segundos para decidir entre o certo e o errado.

O assunto proposto faz alusões doutrinárias primordiais para o reexame de critérios objetivos que devem ser aplicados quando surgir confronto judicial com o tema, otimizando a eficácia no âmbito do serviço policial militar, promovendo paz social com discricionariedade.

O respectivo trabalho buscou demonstrar os preceitos primordiais que estão elencados na lei 13.896/19, bem como ressaltar suas implicações no âmbito do serviço policial militar.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Portal dos senadores: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm acesso 28/03/2022.

AGRA. Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 9 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ABRÃO. Carlos Henrique. Mudança no abuso de autoridade não pode ir contra interesses da sociedade. Consultor Jurídico, abril de 2017. Disponível em: Acesso em 05 de maio de 2019. BRASIL.

Decreto nº 847 de 1890 - Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 01 out. 2017. BRASIL Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: . Acesso em 05 abril. 2022. BRASIL.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília: Congresso Nacional, 1967. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Congresso Nacional, 1988. BRASIL. .Decreto- Lei 2.848/1940 (Código Penal). Rio de Janeiro - DF: Congresso Nacional, 1940. BRASIL.

.Decreto- Lei nº 3.689/1941 - Código Processo Penal. Disponível em: . Acesso 05 abril. 2020. BRASIL. Lei nº 4.898/1965 – (Lei de Abuso à Autoridade). Brasília: Congresso Nacional, 1965. BRASIL.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: 42 . Acesso em: 16 out. 2020. BRASIL. Lei nº 9.296 de 1996.

BASTOS. Aurélio Wander. O Crime de abuso de autoridade. 1 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Lida, 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Legislação Penal Especial, Volume IV, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Vladimir Passos de. Nova lei de abuso de autoridade. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 29 de setembro de 2019.

JESUS, Damásio Evangelista de. Do abuso de Autoridade, Revista Justitia. Disponível em: . Acesso 05 abril. 2020. ENGLISH. Bill of Rights 1689. Disponível em: . Acesso 05 abril. 2020. FRANCE.

AGRA. Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ABRÃO. Carlos Henrique. **Mudança no abuso de autoridade não pode ir contra interesses da sociedade**. Consultor Jurídico, abril de 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017>> Acesso em 16 de jun de 2022.

BRASIL. Decreto nº 847 de 1890 - **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 22 mai. 2022.

BRASIL **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 23 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília: Congresso Nacional, 1967.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASI. **Decreto- Lei 2.848/1940** (Código Penal). Rio de Janeiro - DF: Congresso Nacional, 1940.

BRASIL. **Lei nº 4.898/1965** – (Lei de Abuso à Autoridade). Brasília: Congresso Nacional,

1965.

BRASIL. **Lei nº 9.296 de 1996**. Lei da Interceptação Telefônica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm>. Acesso em: 16 jun. 2022.
BASTOS, Aurélio Wander. **O Crime de abuso de autoridade**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Lida, 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. **Legislação Penal Especial**, Volume IV, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Nova lei de abuso de autoridade**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 29 de setembro de 2019.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Do abuso de Autoridade**, Revista *Justitia*. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/d92a3w.pdf>>. Acesso 05 abril. 2020.

ENGLISH. **Bill of Rights 1689**. Disponível em: <<http://mjp.univ-perp.fr/constit/uk1689.htm>>. Acesso 05 abril. 2020.

FRANCE. **Constitution du 24 juin 1793**. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/constitution-du-24-juin-1793.5084.html>>. Acesso 05 abril. 2022.

GUIMARÃES, Elisabeth da Fonseca. **A construção histórico-sociológica dos Direitos Humanos**. ORG & DEMO, Marília, Vol. 11, nº 2, p. 95-112, Jul-Dez., 2010.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**. 9ª ed. Editora JusPodivm: Salvador, 2017.

HIPÓLITO, Marcello Martinez; TASCA, Jorge Eduardo. **Superando o mito do espantinho: uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública**. Florianópolis: Insular, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A nova lei de abuso de autoridade**. GenJurídico.com.br, São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/10/04/nova-lei-de-abuso-de-autoridade/>> Acesso em: 30 maio. 2022.

PORTAL Senadores. Disponível em:<
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-no-seculo-19>> Acesso em 20 mai. 2022.

RODRIGUES, Marcus Paulo Ruffeil. **Gestão Da Polícia Militar: a cultura institucional lcomo agente limitador da construção de uma Polícia Cidadã**. 2010. 93 f. Dissertação (mestrado em Gestão Empresarial) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas, 2010.

ROLIM, Marcos. **A crise do sistema penitenciário brasileiro**

ROMANO, Rogério Tadeu. **O projeto da nova lei de abuso de autoridade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4900, 30 nov. 2016.

SODRÉ, Nelson Werneck. **A História Militar do Brasil**. 3º Ed Editora Civilização brasileira. Rio de Janeiro 1979.

SOUZA, Benedito Celso de. **A polícia Militar na Constituição.**
Ed. Universitária de Direito, São Paulo, 1986

TEZA, Marlon Jorge. **Temas de polícia militar: novas atitudes da polícia ostensiva na ordem pública.** Ed. Darwin. Florianópolis, 2011.

5. ANEXOS

Presidência da República **Secretaria-Geral** **Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

[Texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

[Promulgação partes vetadas](#)

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

CAPÍTULO II

DOS SUJEITOS DO CRIME

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo;

IV - membros do Poder Judiciário;

V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo **caput** deste artigo.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO PENAL

~~Art. 3º (VETADO).—~~

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO E DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I

Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

Seção II

Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II - suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

III - (VETADO).

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES DE NATUREZA CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES E DAS PENAS

~~Art. 9º (VETADO).~~

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de **habeas corpus**, quando manifestamente cabível.'

Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

III - deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

~~III - (VETADO).—~~

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

~~Parágrafo único. (VETADO).—~~

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

Violência Institucional [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

I - a situação de violência; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro. [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

~~Art. 16. (VETADO).—~~

Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 19. Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

~~Art. 20. (VETADO).—~~

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.

Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem:

I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II - (VETADO);

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

Art. 23. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Art. 24. Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: [\(Vide ADIN 6234\)](#) [\(Vide ADIN 6240\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado: [\(Vide ADIN 6234\)](#) [\(Vide ADIN 6240\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

~~Art. 30. (VETADO).~~

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado: [\(Vide ADIN 6234\)](#) [\(Vide ADIN 6240\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

~~Art. 32. (VETADO).~~

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 37. Demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

~~Art. 38. (VETADO).~~

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO

Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), e da [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O art. 2º da [Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

.....

§ 4º-A O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no **caput** deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.

.....

§ 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

§ 8º Inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária.” (NR)

Art. 41. O art. 10 da [Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no **caput** deste artigo com objetivo não autorizado em lei.” (NR)

Art. 42. A [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 227-A:

“**Art. 227-A** Os efeitos da condenação prevista no [inciso I do caput do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independerá da pena aplicada na reincidência.”

~~Art. 43. (VETADO).—~~

Art. 43. A [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

“**Art. 7º-B** Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do **caput** do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Art. 44. Revogam-se a [Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965](#), e o [§ 2º do art. 150](#) e o [art. 350, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal).

Art. 45. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 5 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Wagner de Campos Rosário
Jorge Antonio de Oliveira Francisco

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.9.2019 - Edição extra-A e [retificado em 18.9.2019](#)

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019:

“CAPÍTULO III
DA AÇÃO PENAL

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.”

“CAPÍTULO VI
DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de **habeas corpus**, quando manifestamente cabível.’

‘Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

.....
III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

‘Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.’

Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.’

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.’

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.’

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.’

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

“CAPÍTULO VIII
 DISPOSIÇÕES FINAIS

.....
Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

‘Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do **caput** do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Brasília, 27 de setembro de 2019; 198^o da Independência e 131^o da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.9.2019 - Edição extra - A

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.321, DE 31 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019,
para tipificar o crime de violência institucional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de violência institucional.

Art. 2º A [Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Violência Institucional

[Art. 15-A.](#) Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2022; 201^o da Independência e 134^o da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Anderson Gustavo Torres
Cristiane Rodrigues Britto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.4.2022